

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2007

(Aposos os Projetos de Lei nº 1.943, de 2007, e nº 1.040, de 2011)

Estabelece programa de certificação para o etanol e a participação governamental sobre a sua produção.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado ANTÔNIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe o estabelecimento pela União de programa de certificação para o etanol, com foco na padronização, qualidade e sustentabilidade, além de propor a criação de participação governamental, equivalente a cinco por cento sobre o valor do etanol produzido, que seria recolhida pelas usinas certificadas e dividida entre Estados, Municípios e o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Justifica o ilustre Autor que os riscos do aquecimento global colocaram a produção do etanol no centro do debate mundial referente às medidas para reduzir a emissão de gases que incrementem a formação do efeito estufa. Nesse contexto, a demanda por esse biocombustível deve aumentar muito. Na ausência de um programa de certificação desse produto, a exportação brasileira de etanol pode ser alvo de barreiras não-tributárias, o que exigiria que, como país exportador de biocombustíveis, o Brasil certificasse seus produtos, garantindo tanto a qualidade do produto, quanto a sustentabilidade da sua produção.

De outra parte, o Autor argumenta que a cultura de cana-de-açúcar causa efeitos devastadores sobre a terra onde é plantada, além de tomar espaço da pecuária e de cultivos tradicionais como os de laranja, café e milho, o que justificaria a criação de uma participação governamental a ser destinada aos Estados e Municípios afetados e à pesquisa e desenvolvimento.

Tramitam apensados à proposição principal os Projetos de Lei nº 1.943, de 2007, e nº 1.040, de 2011.

O Projeto de Lei nº 1.943, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Beto Faro, institui o Programa Brasileiro de Certificação Socioambiental dos Biocombustíveis – Cebio e dá outras providências. O Cebio tem por objetivo definir, orientar e normatizar processo de certificação das condições sociais, trabalhistas e ambientais observadas nas cadeias produtivas dos biocombustíveis destinados ao mercado interno e às exportações. Esse programa de certificação seria incluído nas competências do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro, instituído pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973.

O Projeto de Lei nº 1.040, de 2011, de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali, é uma reapresentação da proposição principal, conforme explica o autor na sua justificção.

A matéria foi distribuída anteriormente à Comissão de Minas e Energia – CME, onde foi rejeitada. Será ainda apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que as intenções dos ilustres Deputados Márcio França, Beto Faro e Dr. Ubiali ao elaborarem suas proposições vão ao encontro das aspirações dos produtores de biocombustíveis no mercado nacional e são consistentes com a necessidade de atendimento da crescente demanda internacional por essa fonte de energia. De fato, para evitar que potenciais importadores de biocombustíveis brasileiros venham a impor barreiras não-tributárias à entrada do produto nacional nos respectivos mercados, é importante que o Brasil garanta a qualidade dos biocombustíveis que produz e a sustentabilidade socioambiental da sua produção.

Um primeiro ponto da iniciativa em análise é a definição de parâmetros e condições de certificação a serem adotados pelo Inmetro, que passa a ser o órgão responsável por essa atividade. Vale lembrar que a especificação da qualidade, assim como a avaliação da conformidade e a certificação da qualidade dos biocombustíveis nacionais atualmente é atribuição legal da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Com efeito, a Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011 supriu a lacuna do ordenamento jurídico que o presente projeto e seus apensados pretendiam normatizar, estabelecendo ser a ANP o órgão responsável por regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização dos biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

Nesse sentido, nos parece não haver a necessidade de transferência de todas essas atribuições, fartamente normatizadas, para o Inmetro, acrescentando-se ainda o aspecto de potencial inconstitucionalidade que envolve iniciativas legislativas que pretendam atribuir funções a órgão integrante do Poder Executivo Federal, como o citado instituto.

Um segundo ponto a ser avaliado na proposição em epígrafe, de grande importância, é a introdução da participação de *royalties* governamentais sobre o valor de produção de etanol, a ser recolhido pelas usinas. De fato, tal iniciativa, de início, já envolve certa polêmica, uma vez que a cobrança de *royalties*, em geral, relaciona-se à utilização de algum bem público no processo produtivo, que no caso do etanol, fica difícil de caracterizar, uma vez que essa atividade é eminentemente privada.

De outra parte, apesar de se poder argumentar que a atividade de produção de biocombustíveis, na escala necessária ao atendimento da crescente demanda, pode gerar externalidades negativas que afetam a atividade econômica de outros segmentos distintos dos produtores, não nos parece razoável que se pretenda instituir uma extração de *royalty* dos produtores para que o Estado atue nessa correção.

Isto posto, do ponto de vista estritamente econômico, não faz sentido a imposição de um gravame sobre uma indústria privada, que ao se expandir, não utiliza qualquer bem público, mas técnicas de produção agrícolas convencionais, assumindo os ônus financeiros e os riscos inerentes a essa atividade privada.

Pelas razões expostas, entendemos não ser meritório o projeto principal, o que vale para o apensado que lhe é idêntico. Quanto ao projeto apensado que possui algumas diferenças, entendemos que na sua essência também deve ser rejeitado.

Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.299, de 2007 e pela rejeição de seus apensados, o PL nº 1.943, de 2007, e o PL nº 1.040, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator